



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 01 - SMCL-SEL-FEIRADO PORTO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90056/2026/SMCL/PVH

PROCESSO Nº 004.006226/2025-41

OBJETO: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual Aquisição de gênero alimentícios perecíveis e não perecíveis – Zona Urbana, visando atender as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PROMOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA**, em face da decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação nos itens 4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84 do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH (ID1174133), em razão da não apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025.

Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação recursal não foi apresentada por meio do sistema Compras.gov.br, tendo sido encaminhada ao e-mail institucional (pregoes.sml@gmail.com).

Posteriormente, a empresa recorrente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI (Processo n. 002.000799/2026-61), requereu expressamente que a peça recursal fosse juntada aos autos do processo administrativo que deu origem ao Pregão Eletrônico.

Embora a manifestação não tenha sido protocolada pela via eletrônica própria disponibilizada pelo sistema Compras.gov.br, em homenagem aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, conheço do recurso, passando ao exame de mérito.

É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra dos documentos está disponível na instrução dos autos e no site da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8229>) em respeito ao princípio da transparência e publicidade.

É o relatório.

II. RAZÕES (ID1423952)

As alegações apresentadas pela empresa **PROMOVE COMÉRCIO** concentram-se na insurgência contra a decisão que resultou em sua desclassificação. Em síntese e no essencial, sustenta a Recorrente que sua desclassificação foi indevida, alegando que cumpriu tempestivamente as convocações realizadas no certame e que somente em momento posterior foi solicitada a apresentação de documentação (balanço patrimonial) relacionada ao exercício de 2025. Afirma que, ao ser convocada, comunicou imediatamente a impossibilidade material de obtenção do documento no prazo concedido, requerendo a prorrogação, e que sua conduta ao longo do procedimento foi pautada pela boa-fé, colaboração e transparência, inexistindo tentativa de ocultação ou alteração de sua situação econômico-financeira.

Argumenta a possibilidade de saneamento da documentação, prorrogação do prazo ou realização de diligência, sustentando que tais medidas não acarretariam prejuízo à Administração, alteração da proposta, modificação de sua situação econômico-financeira ou violação à isonomia. Invoca, para tanto, os mecanismos previstos no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que a documentação poderia ser posteriormente apresentada sem alteração da substância de sua proposta.

A empresa também afirma que a decisão deveria observar os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, alegando que eventual falha de natureza formal não justificaria sua exclusão do certame.

III. CONTRARRAZÕES

Não houve.

IV. ANÁLISE

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, cumpre informar que a sessão pública do certame teve início em 21/07/2026 (ID1174133). O objeto da licitação trata de fornecimento de gêneros destinados à merenda escolar, de modo que considerando o interesse público concreto na conclusão célere do certame, em razão da necessidade de

garantir o regular abastecimento da alimentação escolar, a análise da proposta e habilitação foi realizada de forma concomitante.

Durante a fase de julgamento/habilitação, foi realizada convocação para que a Recorrente anexasse os documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório. Quando da verificação dos documentos encaminhados, a Pregoeira constatou que não havia sido apresentado o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2025, documento integrante da qualificação econômico-financeira exigida no item 10.4 do edital (ID1174133), que estabeleceu a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis correspondentes aos **dois últimos exercícios sociais**. Vejamos:

47594523/0001-77
ME/EPP
Equidade de gênero (Bronze)
Programa de integridade
Desclassificada

PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NE.
SP

Valor ofertado (unitário) R\$ 176900
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:05:17 de 21/07/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47594523/0001-77.

21/07/2026 às 17:05

22/07/2026

Sr. licitante, solicito que anexe os documentos de habilitação e declarações exigidas no edital. Fica concedido prazo de 2 (duas) horas.

22/07/2026 às 11:37

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47594523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:38:00 do dia 22/07/2026. Justificativa: Conforme convocação para envio da documentação de habilitação.

22/07/2026 às 11:37

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:41:13 de 22/07/2026. 6 anexos foram enviados pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47594523/0001-77.

22/07/2026 às 12:41

Diante da ausência, a Pregoeira realizou nova convocação concedendo oportunidade para que a empresa apresentasse o documento faltante. Em resposta, a Recorrente não apresentou imediatamente o balanço patrimonial de 2025. Ao contrário, solicitou a concessão de **prazo adicional de cinco dias úteis**, sob o argumento de que a emissão do documento dependeria de terceiros.

O pedido de dilação foi indeferido pela Pregoeira, que, diante da não apresentação do documento exigido no prazo concedido, procedeu à desclassificação/inabilitação da licitante. Vejamos:

23/07/2026

A licitante está presente?

23/07/2026 às 10:42

Bom dia, Prezada Pregoeira

23/07/2026 às 10:49

Sr. licitante, embora tenha sido anexados documentos relativos ao balanço patrimonial, constata-se ausência do balanço patrimonial do exercício 2025. Consta arquivos nomeados como "2025" porém referem-se a outros exercícios. Convocarei para anexo do balanço patrimonial do exercício 2025.

23/07/2026 às 10:50

Sr. Fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47594523/0001-77, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. Prazo para encerrar o envio: 13:08:00 do dia 23/07/2026. Justificativa: Para anexo do Balanço Patrimonial, exercício 2025.

23/07/2026 às 11:07

23/07/2026

Prezada Sra. Pregoeira, solicitamos, respeitosamente, a concessão de prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento solicitado, o qual já foi requerido à nossa contabilidade. Por se tratar de documento emitido por terceiro, não será possível anexá-lo dentro do prazo inicialmente concedido. O pedido fundamenta-se nos arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade

23/07/2026 às 12:10

O item 4 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:08:00 de 23/07/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA, CNPJ 47594523/0001-77.

23/07/2026 às 13:08

24/07/2026

A licitante está presente?

24/07/2026 às 10:30

Bom dia, Prezada Pregoeira

24/07/2026 às 10:48

Sr. licitante, não será concedido o prazo solicitado. Registre-se que já foi franqueado a empresa oportunidades anteriores para envio do balanço. Conceder uma terceira oportunidade, e ainda por um prazo dilatado de 5 dias úteis, confere uma vantagem desproporcional a um licitante. Dessa forma, a licitante será desclassificada nos itens 4, 5, 8.9, 24, 25, 77, 83 e 84.

24/07/2026 às 11:19

Inconformada, a empresa interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2025 somente teria sido formalizado posteriormente e que sua apresentação poderia ser admitida em sede de diligência, por se tratar de documento destinado a comprovar condição econômico-financeira existente anteriormente à abertura do certame.

Neste ponto é importante trazer a luz dos fatos, a forma de apresentação dos documentos exigidos no Edital, em seu subitem 10.4.3, a seguir transcrito:

Julgamento de Recurso - PROMOVE COMÉRCIO (1425216)

SEI 004.006226/2025-41 / pg. 2

10.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A empresa apresentou os balanços de 2023 e 2024 na primeira convocação, omitindo o de 2025. Contudo, diferentemente do alegado pela Recorrente, a Pregoeira realizou diligência e concedeu novo prazo para a regularização do documento faltante.

Realizada a diligência, a empresa manifestou-se no chat do Sistema Compras.gov requerendo a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do Balanço Patrimonial de 2025.

Consoante registro acima, a Pregoeira manifestou-se nos seguintes termos:

"Sr. licitante, não será concedido o prazo solicitado. Registre-se que já foi franqueado à empresa oportunidades anteriores para envio do balanço. Conceder uma terceira oportunidade, e ainda por um prazo dilatado de 5 dias úteis, confere uma vantagem desproporcional a um licitante. Dessa forma, a licitante será desclassificada nos itens 4, 5, 8,9, 24, 25, 77, 83 e 84"

A Recorrente ao participar do certame estava ciente da obrigatoriedade de apresentar os documentos de habilitação exigidos no Edital. Nesta linha, é ensinado pela legislação de licitações, no art. 64 da Lei 14.133/2021 que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A realização de diligência destina-se a esclarecer ou complementar a instrução processual para confirmar documentos exigidos no Edital e já apresentados pelos licitantes. Essa hipótese não se aplica ao caso concreto, pois, embora tenha anexado o balanço de 2024, a Recorrente deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do Exercício de 2025 e requereu o prazo adicional de 5 dias úteis, alegando que *"por se tratar de documento emitido por terceiro, não será possível anexá-lo dentro do prazo inicialmente concedido"*. Fica evidente a interpretação equivocada do Edital e da legislação regente, sobretudo porque a própria Recorrente admitiu em seu recurso que o balanço de 2025 sequer estava concluído na forma exigida pelas normas contábeis, buscando indevidamente a concessão de novo prazo para suprir a omissão.

Como exposto, a sessão de abertura do certame ocorreu em 21/07/2026. Conforme a legislação fiscal, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) do ano-calendário 2025 encerrou-se no último dia útil de junho de 2026, restando plenamente exigível o balanço na data do certame.

Portanto, em julho de 2026, o balanço de 2025 não apenas era plenamente "exigível" como também já deveria estar sob regular guarda e registro na Junta Comercial ou via SPED. Os dois últimos exercícios exigíveis para este certame são obrigatoriamente os anos de 2024 e 2025.

A página 3 do recurso confessa textualmente que o balanço de 2025 *"somente foi formalmente concluído após a decisão de desclassificação"* e que recebeu assinatura eletrônica do contador em **24 de julho de 2026, às 14h34** — após a Pregoeira já ter encerrado a análise e proferido o ato de inabilitação às 11h19 do mesmo dia.

A justificativa de que a empresa dispunha de apenas 2 horas na convocação e que necessitava de 5 dias afronta o item 10.1.3 do instrumento convocatório:

10.1.3. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF ou SISCAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

Ressalta-se também que, em cumprimento ao subitem 19.1 do Edital, foi realizada consulta ao SICAF, constatando-se a ausência de registros ou documentos que atendessem às exigências editalícias quanto ao Balanço Patrimonial de 2025.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 47.594.523/0001-77
Razão Social: PROMOVE COMERCIO & SERVICOS DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA
Nome Fantasia: PROMOVE
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/08/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).
Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/09/2026	Automática
FGTS	Validade:	01/08/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/01/2027	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	07/10/2026
Receita Municipal	Validade:	15/08/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/06/2026 (*)

Emitido em: 22/07/2026 13:54

CPF: 783.XXX.XXX-68 Nome: TATIANA FREITAS NOGUEIRA

Ass: _____

1 de 1

Esclarece-se, ainda, que o fato de o procedimento ter avançado para etapas posteriores e de natureza operacional, como a solicitação de amostras, não tem o condão de suprir, sanar ou convalidar a ausência de documento obrigatório à comprovação da qualificação econômico-financeira. A participação da licitante nas etapas subsequentes não afasta a necessidade de atendimento integral às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, embora a Recorrente tenha declarado sua condição de ME/EPP no sistema Compras.gov.br, cumpre esclarecer que o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no subitem 19.8 do Edital é aplicável às hipóteses de irregularidade fiscal e/ou trabalhista, não abrangendo situações relacionadas à ausência de documento indispensável à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Com efeito, a concessão do prazo adicional pleiteado para que terceiros elaborassem ou concluíssem documento essencial à sua habilitação representaria, na prática, a concessão de oportunidade diferenciada à Recorrente para suprir, após o encerramento da fase própria de habilitação, a ausência de documento que

deveria ter sido apresentado no momento oportuno, em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo na decisão adotada pela Pregoeira. Ao contrário, a decisão decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, não sendo possível afastar exigência expressamente estabelecida no certame para conferir tratamento privilegiado à Recorrente.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PROMOVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE NEGÓCIOS EM GERAL LTDA** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação nos itens **4, 5, 8, 9, 24, 25, 77, 83 e 84** do Pregão Eletrônico nº 90056/2026/SMCL/PVH.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para decisão em grau hierárquico de acordo com o disposto no item 13 do Edital e art. 165 da Lei 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2026.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira/SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente de Contratação**, em 02/09/2026, às 11:48, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1425216** e o código CRC **F14F6ADD**.



Referência: Processo nº 004.006226/2025-41	SEI nº 1425216
--	----------------